



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Recurso nº. : 15.832
Matéria : IRPF – Exs: 1990 e 1991
Recorrente : JAMIL DABIAN
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.081

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - O processo decorrente segue a mesma sorte do processo matriz. É lícita a presunção da distribuição automática do lucro em favor do titular de empresa individual.

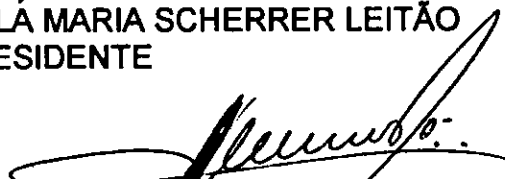
TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora, só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL DABIAN.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência, o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'S' or 'L' shape, is written in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081
Recurso nº. : 15.832
Recorrente : JAMIL DABIAN

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1990 e 1991, anos base de 1989 e 1990, acrescido dos encargos legais a título de distribuição de lucro e pro-labore, em decorrência de lançamento de ofício na empresa individual da qual é titular, objeto do processo nº 10670.000547/95.

O lançamento foi levado a efeito, tendo em vista que o contribuinte desenvolvia por conta própria, o comércio de carvão vegetal, equiparando-se à pessoa jurídica, na forma de empresa individual, de acordo com o Decreto nº 1706/79, o que deu causa a instauração de ação fiscal contra a empresa individual, gerando um crédito tributário referente ao IRPJ, decorrente de arbitramento de lucro, julgado procedente pela decisão singular.

A fiscalização considerou como rendimento tributável na pessoa física, a título de distribuição de lucro e retirada pro-labore, na qualidade de titular da pessoa jurídica equiparada e detentor da totalidade do capital da referida empresa.

Inconformado, formula o interessado, a impugnação de fls.15/37, onde em ofertada síntese, alega o seguinte:

Em Preliminar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081

a)- que o Auto de Infração é nulo, tendo em vista a conversão dos valores para UFIR, o que implicaria na retroatividade dos efeitos da Lei nº 8.383/91, sem respeitar inclusive o princípio da anualidade, produzindo vasto arrazoadado e citando doutrinas a respeito

b)- insurge-se com a aplicação da TR entendendo não ser ela índice de correção monetária, mas, sim, remuneração de capital, conforme configurada no artigo 1º da Lei nº 8.177.

EM MÉRITO:

a)- que o negócio explorado pelo recorrente é feito através da empresa JR Empreendimentos Agrícolas Ltda., que sempre entregou regularmente suas declarações de rendimentos e pagou o Imposto de Renda quando devido;

b)- que a exploração agrícola, de carvão vegetal e de pecuária é feita mediante comissão e não sob a forma de produção como quer a fiscalização;

c)- que a receita auferida pela empresa foi objeto de emissão de notas fiscais todas pertinentes a comissões recebidas;

d)- que a legislação determina que a cobertura negocial por ser feita mediante nota fiscal de saída do produtor ou nota fiscal de entrada do comprador, "in casu" além das notas fiscais da JR, a compradora emitiu notas fiscais, que são aquelas relacionadas no Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081

e)- que a compra e venda dos serviços foi efetuada entre duas pessoas jurídicas, de um lado a JR e de outro de JAMIL DABIAN e qualquer outra empresa,

f)- que a quantidade monstruosa de carvão adquirida pela RIMA, jamais poderia ser produzida por uma pessoa física;

g)- que a JR operou como mera intermediadora entre centenas de caminhoneiros e a RIMA, percebendo a primeira comissões pela intermediação;

h)- que assim, não se pode tributar a pessoa física e muito menos convertê-la em pessoa jurídica.

i)- que a própria Receita Federal consagrou, em norma, que o arbitramento só deve ser feito em caso extremo, quando a fiscalização não dispuser de elementos em que possa basear para apurar a base de cálculo, sendo que no caso existe uma pessoa Jurídica que emitiu notas fiscais, apresentou Declarações de Rendimentos, apurou resultados e os tributou.

j)- que poderia e deveria a fiscalização efetuar o lançamento seguindo os ditames dos artigos 147 e 148 do CTN, se erro houvesse nas declarações.

Por fim, pede que sejam apreciadas as preliminares e no mérito que seja extinto o crédito tributário.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento , apenas para que seja observado o artigo 1º da I.N.032/97, quanto a aplicação da TRD como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081

Intimado da decisão em 18.05.98, protocola o interessado em 17.06.98, o recurso de fls.66/98, onde reitera as razões já produzidas, tanto, com relação às preliminares, como quanto ao mérito, juntando às fls.107, cópia de liminar que o dispensa do depósito recursal a que se refere a M.P.nº 1.621.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

As preliminares ficam aqui prejudicadas, uma vez que já apreciados no processo principal.

O lançamento que aqui se discute tem como origem o Auto de Infração de fls.01, que é decorrente de autuação de IRPJ contra a empresa individual JAMIL DABIAN, objeto do processo nº 10.670.000547/95-83, o qual foi julgado por esta mesma Quarta Câmara em 14 de abril de 1999, onde foi dado provimento parcial ao recurso nº 117.248, do contribuinte, através do Acórdão nº 104.16.978, apenas para excluir a exigência da TRD do período que antecede a agosto de 1.991. A exigência, no mérito, foi mantida em sua totalidade.

Destarte, tendo em vista aquela decisão no processo matriz, por se tratar de tributação reflexa a decisão a ser aqui proferida não poderá ser outra, uma vez que o acessório deve seguir a sorte do principal, mantendo-se o imposto exigido nos autos.

Outrossim, incabível a exigência da TRD no período anterior a agosto de 1991, pelos mesmos fundamentos expendidos no processo matriz.

As preliminares ficam aqui prejudicadas, uma vez que já apreciados no processo principal.

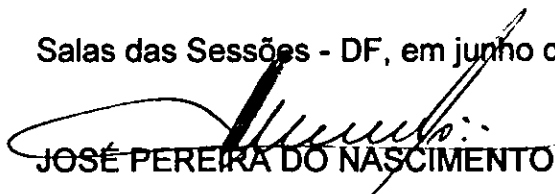


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000548/95-46
Acórdão nº. : 104-17.081

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD relativa ao período que antecede a agosto de 1991.

Salas das Sessões - DF, em junho de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO